

Acórdão: 15.068/02/2.^a
Impugnação: 40.010107670-37
Impugnante: Transmilenium Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000203165-49
Inscrição Estadual: 186.058993.0039
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - SUBCONTRATAÇÃO. Subcontratação de serviço de transporte, com inobservância do disposto no art. 46, II, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“A empresa acima identificada, EPP, subcontratou serviço de transporte, recolhendo a menor o ICMS/ST dos CTCRC relacionados na planilha 01, anexa, conforme DAE's anexados aos documentos acobertadores do trânsito. Com relação aos CTCRC relacionados na planilha 02, anexa, a citada empresa não fez acompanhar o transporte da guia de recolhimento do ICMS/ST devido pela subcontratação, uma vez que, a ela, nesta condição de substituta tributária, não se aplica a modalidade de pagamento prevista no MICROGERAES, sendo-lhe exigido o recolhimento em DAE distinto (Anexo X – RICMS/96 – art. 46, II e 47, parágrafo 2). À vista deste fato, lavrou-se o presente AI para exigir imposto e multa cabíveis.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seus representantes legais, impugnação às fls. 59/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/76.

Em sessão realizada em 21/08/02, presidida pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria n.º 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 28/08/02.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que julgavam procedente o Lançamento.

DECISÃO

O Fisco está a exigir da Autuada, o valor do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75, por ter a mesma subcontratado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto, ou com recolhimento a menor que o devido.

Os CTCRC para os quais houve recolhimento do ICMS/ST a menor que o devido, estão relacionados na planilha de fl. 04, onde está demonstrada a diferença apurada relativamente a cada Conhecimento. As cópias desses documentos, das notas fiscais a eles vinculadas, além dos CRLV dos veículos transportadores e dos DAE's com pagamento parcial do ICMS, estão acostados às fls. 06/27.

Os recolhimentos efetuados pela Impugnante (fls. 07, 13, 17, 20, 23 e 25) tiveram como base de cálculo, aparentemente, o valor do frete pago ao transportador subcontratado. Entretanto, a base de cálculo correta é aquela informada no Conhecimento de Transporte emitido pela Impugnante, pois foi este o valor que a Autuada cobrou do tomador do serviço.

Ressalte-se que o Fisco utilizou como base de cálculo o valor correspondente a 80 % (oitenta por cento) do valor de cada prestação, concedendo à Autuada crédito presumido de 20 % (vinte por cento).

Os CTCRC para os quais não houve qualquer recolhimento do imposto, estão listados à fl. 05, estando anexados às fls. 28/56 os documentos correspondentes.

Quanto à substituição tributária, o art. 22, da Lei 6763/75, assim dispõe:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se: (g.n.)

(...)

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;" (g.n.)

Portanto, equivocou-se a Impugnante ao afirmar que na subcontratação de serviços de transporte não há substituição tributária. A Lei assim determina, o mesmo acontecendo com o RICMS/96, que em seu art. 42, como não poderia deixar de ser, disciplina de igual forma o assunto ora em análise.

Embora a Impugnante seja uma Empresa de Pequeno Porte - EPP, no presente caso não se aplicam os benefícios fiscais concedidos às empresas do gênero, conforme determina o art. 46, do Anexo X, ao RICMS/96, sendo que o imposto deveria ter sido recolhido em guia distinta, conforme determinação do § 2.º, do art. 47, do mesmo Anexo:

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;"

.....
"Art. 47 - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto."

Aliás, tal mandamento já foi objeto de consulta à DOET/SLT, que respondendo à Consulta de Contribuintes n.º 045/2000, publicada no MG, de 24/02/2000, assim se manifestou (ementa):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUBCONTRATAÇÃO. NA SUBCONTRATAÇÃO, O TRANSPORTADOR SUBCONTRATANTE É RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E, CASO EPP OU ME, O VALOR DE TAL PRESTAÇÃO NÃO SERÁ CONSIDERADO NO "MICRO GERAES", PARA EFEITOS DE PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO. OU SEJA, PAGARÁ COMO SE FOSSE UM CONTRIBUINTE NÃO OPTANTE PELO REGIME. ENTRETANTO, TAL VALOR SERÁ CONSIDERADO PARTA EFEITOS DE DETERMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA ANUAL, SEJA PARA ENQUADRAMENTO, SEJA PARA CLASSIFICAÇÃO NA FAIXA ADEQUADA."

Não resta qualquer dúvida, portanto, quanto à correção do feito fiscal. Aliás, a própria Impugnante, ao efetuar recolhimentos parciais relativamente aos CTCRC listados à fl.04, reconhece explicitamente tal obrigação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 21/08/02, conforme os termos da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 28/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

TAO